



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.984024/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.089 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente BEQUEST CENTRAL DE SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DCOMP, SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo o ônus de provar a existência do direito creditório relacionado com as compensações que declara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jeferson Teodorovicz, Henrique Nimer Chamas, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelo Filho, Fernando Beltcher da Silva e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1004-000.089 - 1ª Sejl/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.984024/2009-81

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão 5ª Turma da DRJ/POA (Acórdão 10-59.568, e-fls. 114 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Do Despacho Decisório (e-fls.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEMAC RIO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 051753265

DATA DE EMISSÃO: 16/05/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 72.109.291/0001-61	NOME EMPRESARIAL FACILITY CENTRAL DE SERVICOS LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
07841.58136.040708.1.3.02-7272	4o. trimestre de 2005 - 01/10/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	15374-984.024/2009-81

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.689.338,10	0,00	0,00	0,00	0,00	2.689.338,10
CONFIRMADAS	0,00	487.077,50	0,00	0,00	0,00	0,00	487.077,50

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.012.382,89 Valor na DIPJ: R\$ 797.584,95
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.689.338,10
IRPJ devido: R\$ 1.891.753,15

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
941.300,23	188.260,04	630.277,18

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Do Relatório da Decisão Recorrida (e-fls. 115 e ss.)

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação cujo crédito é originário de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do quarto trimestre do ano-calendário 2005.

A compensação não foi homologada porque não foi possível confirmar a totalidade das retenções na fonte utilizadas na dedução do IRPJ devido.

A contribuinte protesta, preliminarmente, pela nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa alegando, em síntese, ausência de justificativa ou indicação das circunstâncias que levaram à não confirmação dos créditos indicados na declaração de compensação e afirmando que a decisão não estaria devidamente fundamentada. Alega ofensa a princípios constitucionais.

Defende que a responsabilidade pela retenção é das fontes pagadoras, que efetivamente sofreu as retenções e que não pode ser penalizada pelo descumprimento de obrigação tributária de terceiros, no caso, a entrega da Dirf com as informações correspondentes às retenções sofridas.

Entende que deveria ser aberto inquérito para apuração da apropriação indébita realizada pelas fontes pagadoras que cita e também pela prestação de informação falsa, ao transmitirem declarações contendo valores diversos dos retidos.

Alega que o valor de IRRF confirmado no despacho decisório seria suficiente para reconhecimento parcial do direito creditório e para a homologação parcial da compensação.

O litígio deste processo corresponde à compensação formalizada no PER/Dcomp 07841.58136.040708.1.3.02-7272, equivalente a R\$ 1.012.382,89.

Do Recurso Voluntário (e-fls.

II - DA PRELIMINAR DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

[...]

Ad locum, toda decisão, administrativa ou judicial, deve estar devidamente fundamentada, sob pena de ilegalidade, ferir o interesse público e a segurança jurídica.

Além do que, pelos termos dos amplos documentos acostados, deduz-se que a Douta Autoridade Fiscal consigna, por exemplo, que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ nº 28.305.936/0001/40), teria apresentado DIRF informando a retenção de R\$ 22.554,36, dos quais a Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro apenas confirmou a retenção de R\$ 6.713,36.

Frise-se: não há qualquer indicação do método pelo qual foi realizada a confirmação da retenção ou a indicação dos fundamentos legais pela localização parcial da mesma.

Por conseguinte, ante a manifesta ausência de fundamentos legais de fatos suficientes para respaldar a decisão ora recorrida, impossibilitando o exercício do direito de defesa, deve ser cancelado o despacho decisório e o julgamento ora combatido, restando homologado o pedido de homologação

III - DA RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO

[...]

Contudo, ao comparar as informações contidas no pedido de compensação, a autoridade Fiscal não confirmou a integralidade do Crédito indicado e não - homologou o pedido de compensação.

Ocorre que, a DCOMP em questão, teve por base os dados contidos nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentadas por suas fontes pagadoras, constantes do sistema da Receita Federal do Brasil, conforme se comprova pelos relatórios já juntados, cujos valores coincidem com os indicados para a compensação.

Assim na data da transmissão do pedido de compensação efetuado em 04/07/2008, de acordo com as DIRF's apresentadas à Receita Federal do Brasil, a Recorrente possuía crédito passível de compensação e não pode ser penalizada pelo não cumprimento da obrigação tributária de terceiros e, assim, ficar à mercê de sanções por isso.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Especial n.º 502.739/PE, da Relatoria do Min. Luiz Fux:

“...IMPOSTO DE RENDA...RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA. SUBSTITUTO TRIBUTARIO...1. O responsável tributário é aquele que, sem ter relação direta com o fato gerador, deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal nos termos do art. 121, parágrafo único, II c/c45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. (Precedentes 1º e 2º turmas). 2. O contribuinte não pode ser responsável pelo erro se o tributo não foi retido na fonte, posto que o responsável principal é o substituto legal tributário que, a luz da lei, deveria ter recolhido o imposto de renda, ressalvado eventual regresso, inexistente.[...]”

Portanto, se existe compatibilidade entre a DCOMP, e a DIPJ e as DIRF's apresentadas pelas Fontes Pagadoras da ora Recorrente, não tem cabimento considerar que o suposto não cumprimento de obrigação tributária por parte de terceiros tem a obrigação de impedir o direito de compensação aqui defendido, face o Princípio da Boa Fé, Segurança Jurídica, Ampla Defesa, Contraditório e Legalidade.

Como também, persistindo a decisão não homologação do pedido de compensação, deve ser aberto inquérito para apuração da apropriação indébita realizada pelas fontes pagadoras (Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Banco do Brasil, Furnas Centrais Elétricas, Secretaria do Estado de Defesa do Consumidor, Delegacia da Receita Federal em Curitiba, Ministério da Saúde, Senado Federal, etc) e como pela prestação de informação falsa, ao transmitirem declarações contendo valores supostamente diversos dos recolhidos aos cofres públicos, sob pena de prevaricação, nos termos do art. 319 do Código Penal.

IV - DA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL

Equivocou-se, ainda, a Autoridade Fiscal, com manutenção pela Douta Turma, quando decidiu pela não-homologação do pedido de compensação fundado em saldo negativo de IRPJ, tendo em vista que as DIRF's apresentadas são as provas mais do que necessárias para a verificação do crédito existente, como também por não constatar que o saldo de imposto retido supostamente confirmado é mais do que suficiente para quitar um dos débitos, nos termos expressos às fls. 03 do relatório integrante do despacho decisório, onde resta reconhecido que ficou devidamente comprovado o saldo de imposto de renda retido na fonte no valor total de R\$ 487.077,50 (quatrocentos e oitenta e sete mil e setenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo abaixo:

VALOR PER/DCOMP	R\$ 476.416,23
VALOR IRRF APURADO	R\$ 487. 077,50

Neste norte, embora não seja a Contribuinte a responsável legal pela retenção do tributo retido na fonte e pela flagrante incompatibilidade de dados constante do próprio Sistema Federal do Brasil, tendo em vista que as DIRF's apresentadas por suas Fontes Pagadoras são compatíveis com DCOMP em questão, deve, ser liquidado o débito IRPJ, haja vista o fato de que a parcela supostamente comprovada e reconhecida pela autoridade fiscal, na forma do artigo 142 c/c parágrafo único do artigo 149, ambos do CTN é mais do que suficiente para isso.

V - DO PEDIDO

Isto posto, diante das razões de direito ora expostas e demonstradas, bem como, pelos documentos já colacionados e motivos apresentados na impugnação, requer e confia a contribuinte que Vossas Excelências reformem INTEGRALMENTE o acórdão ora combatido, deferindo, por conseguinte, a integral a compensação requerida.

É o relatório

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Diante dos argumentos recorridos, os quais são congruentes aos já examinados em instância inicial e que foram objeto de análise pelo julgador a quo, venho adotar os fundamentos já expostos e acatados pelo Colegiado de primeira instância.

Do Voto Condutor da Decisão Recorrida (e-fls. 115 e ss.)

Da preliminar de nulidade

Inicialmente, cabe esclarecer que alegações de ofensa a princípios constitucionais, inconstitucionalidade e ilegalidade não merecem consideração por parte desta turma de julgamento.

O julgador administrativo não tem competência para afastar a aplicação de lei legitimamente posta no ordenamento, ainda que a pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto. Posta a lei, cabe tão somente aplicá-la.

Os julgadores da Receita Federal devem, inclusive, aplicar o entendimento manifestado em atos normativos aos quais estão vinculados.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, em seu artigo 59 dispõe sobre os casos de nulidade:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, o despacho decisório foi lavrado por autoridade competente e não ocorre a hipótese de preterição do direito de defesa, o que se verifica pela própria interposição de manifestação de inconformidade, na qual a manifestante demonstrou entender perfeitamente os motivos da não homologação da compensação.

Do mérito

A DIPJ apresenta um saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005 no valor de R\$ 797.584,95. A contribuinte, no entanto, informou no PER/Dcomp um saldo negativo muito maior, no valor de R\$ 1.012.382,89.

A decisão atacada neste processo não identificou a existência de saldo negativo, por não haver confirmação da totalidade do valor retido na fonte.

Abaixo, análise do crédito efetuada por ocasião deste voto:

PER/DCOMP - Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento sob comando do usuário

CNPJ Detentor do Crédito: 72.109.291 Nome Empresarial: VIGO CENTRAL DE SERVICOS LTDA Crédito: IRPJ

PER/DCOMP: 07841.58136.040708.1.3.02-7272 PA Analisado: 4 o. trimestre de 2005 - 01/10/2005 a 31/12/2005 Tributação: Real

Básicos Dados DIPJ Parcelas Confir... Parcelas Não C... Inconsistências... Histórico SitMot PER/DCOMP R... Processos Rel...

Quadro Resumo - Parcelas de Composição do Crédito

Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado SCC	Valor Não Confirmado Integralmente SCC	Valor Total Confirmado	Valor Total Não Confirmado
IR EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTE	2.689.338,10	16.007,83	471.069,67	487.077,50	2.202.260,60
PAGAMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PAGAMENTOS PFN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EST. PARCELADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EST. COMP. S/PROC.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEMAIS EST. COMP.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EST. COMP. C/PGTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	2.689.338,10	16.007,83	471.069,67	487.077,50	2.202.260,60

Demonstrativo

Do total de fontes retidas informado (R\$ 2.689.338,10), apenas R\$ 487.077,50 está confirmado por Dirf, exatamente o mesmo valor identificado no despacho decisório:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica	DIPJ	Despacho Decisório	Confirmado
IRPJ trimestral devido (+)	1.891.753,15	1.891.753,15	1.891.753,15
IRPJ retido na fonte (-)	2.689.338,10	487.077,50	487.077,50
IRPJ trimestral recolhido (-)	0,00	0,00	0,00
IRPJ (=)	-797.584,95	1.404.675,65	1.404.675,65

O § 2º do art. 943 do RIR/99 (Decreto 3.000/99) estabelece que o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Assim, caberia à interessada ter em seu poder os comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras em formulários próprios (arts. 942 e 943, § 1º, do RIR/99) e apresentá-los à Receita.

Na ausência de comprovantes de retenção e ante a declaração a menor de retenções pela fonte pagadora em Dirf, cabe à interessada trazer aos autos a prova de seu recebimento pelo valor líquido do IRRF.

A interessada não incluiu essa comprovação no processo. Em não o fazendo, torna-se impossível aproveitar as retenções como dedução do imposto devido.

Cabe ao sujeito passivo o ônus de provar a existência do direito creditório relacionado com as compensações que declara.

O art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, prescreve que a prova documental deve ser apresentada na impugnação (manifestação de inconformidade), sob pena de preclusão.

A alegação de que o valor de IRRF confirmado no despacho decisório seria suficiente para reconhecimento parcial do direito creditório e para a homologação parcial da compensação não se sustenta diante da constatação da existência de IRPJ devido em valor maior do que o valor retido na fonte, conforme demonstrado na planilha acima.

Diante do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Ana Maria Pacheco Becker

Relatora

Destaco ainda que a recorrente foi intimada duas vezes para regularizar as informações das declarações (*cf.* e-fls. 77 e 79).

Não há nos autos documentos que comprovem a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Conclusão

Desta forma, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator